



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0023030-74.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA CIRIACO BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Ilma. Defensora Dra. Maria Vitoria Rodrigues Giacomeli e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0023030-74.2024.8.26.0050

Apelante: Mariana Ciriaco Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 5937

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. Pedido de restituição de bens apreendidos. Alegação de propriedade lícita. Terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Bens apreendidos que somente podem ser devolvidos se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do respectivo valor, boa-fé do requerente e sua desvinculação com fatos apurados na ação penal. Apelante que não demonstrou, de maneira inequívoca, a real propriedade dos objetos apreendidos. Dúvida sobre a real propriedade do bem não dirimida. Sentença condenatória proferida em primeiro grau nos autos principais (1526615-94.2023.8.26.0050) confirmada em segunda em instância após apreciação de recurso da Defesa. Decisão que determinou à Polícia Civil a investigação sobre a real propriedade dos bens pelo prazo de 01 (um) ano a contar do trânsito da sentença. Interesse processual – inteligência do art. 118 do CPP. Restituição incabível. Recurso desprovido.

Mariana Ciriaco Bezerra, qualificada nos autos, insurge-se contra decisão (fls. 164/165) que indeferiu a restituição dos seguintes bens: joias, relógios, celulares, canetas, óculos de sol, bolsas, bebidas alcoólicas e videogames, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Cynthia Torres Cristofaro, nos autos do processo nº 0023030-74.2024.8.26.0050, que tramita pela 23^a Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo – SP.

Argumenta que é legítima proprietária dos bens apreendidos por ocasião do flagrante de suposta receptação e posse de arma, em tese praticado por Ricardo Antônio Moliani, nos autos principais. Aduz tratar-se de terceira de boa-fé, uma vez que não tem qualquer relação com os fatos em apuração (fls. 177/188).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 193/195), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 208/209).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **HOUVE OPOSIÇÃO (FL. 205)** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos 1526615-94.2023.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP, que, em data incerta, mas entre os dias 08 de abril e 29 de junho de 2023, Ricardo Antonio Moliani, após adquirir em circunstâncias não conhecidas, recebeu e tinha

em depósito, no exercício de atividade comercial 1) 01 óculos de sol da marca Mont Blanc, 01 caneta da marca Mont Blanc, 04 relógios da marca Rolex, 01 relógio da marca Hublot, 01 relógio da marca Omega, 01 relógio da marca Patek Philippe, 01 perfume da marca Eternity e 01 garrafa de espumante, bens pertencentes à vítima Jorge Agle Kalil, cf. declarações a fls. 45, auto de reconhecimento a fls. 46/47 e auto de entrega a fls. 49/50; 2) a arma do tipo Pistola, marca Taurus, n. AAL023467, calibre 9mm, com 49 cartuchos íntegros, além de 02 carregadores e 01 coldre, bens pertencentes à vítima Sandoval Borges dos Anjos, cf. declarações a fls. 37 e auto de entrega a fls. 48; e 3) 01 relógio da marca Rolex, 06 pulseiras, 02 anéis, 02 correntes do tipo escapulário, 02 pingentes, 01 brinco sem par e 02 berloques, bens pertencentes à vítima Bernadete Sobral de Mendonça, cf. auto de entrega a fls. 96 e declarações a fls. 97, coisas que sabia serem produto de crime.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 29 de junho de 2023, por volta das 16h20min, na Rua Canto do Junco, n. 77, Santana, na cidade de São Paulo, Ricardo Antonio Moliani, qualificado a fls. 39/40, e com fotografia a fls. 52, possuía uma pistola Taurus, número AAL023467, calibre 9mm, com dois carregadores e 49 munições do mesmo calibre de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, cf. auto de

exibição e apreensão a fls. 31/33.

Consta, também, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 29 de junho de 2023, por volta das 16h20min, na Rua Domingos Paiva, nº 662, sala 16 – Brás, na cidade de São Paulo, Ricardo Antonio Moliani, qualificado a fls. 39/40, e com fotografia a fls. 52, possuía duas armas de fogo, uma Pistola, Marca Astra, Número 981960, Calibre 635, com três cartuchos íntegros e um carregador, e uma Pistola, marca Unceta, Número 758582, Calibre 365, com quatro cartuchos íntegros e 02 carregadores, ambas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão a fls. 29/30.

No referido processo-crime, Ricardo Antônio Moliani foi condenado, em primeira instância, às penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado; 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, em de regime inicial semiaberto; e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violação aos artigos 180, parágrafos 1º e 2º, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e 12 da Lei 10.826/03, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na mesma ocasião (sentença de fls. 551/562 - dos autos principais), o juízo de primeiro grau

determinou que a autoridade policial deverá investigar a propriedade e a origem dos bens apreendidos, concedendo-lhe para tanto o prazo de 01 (um) ano a contar do trânsito em julgado.

Atualmente, o feito principal sob n. 1526615-94.2023.8.26.0050 teve julgado o recurso de apelação interposto pela Defesa, ao qual foi dado parcialmente provimento *"a fim de, afastado o reconhecimento do concurso material quanto ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, diminuir as penas para 1(um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, restando mantida, no mais, a r. sentença condenatória"*, estando no prazo para eventual interposição de recurso/embargos.

Pois bem.

Consigne-se que a restituição de coisas apreendidas é cabível em favor do seu legítimo proprietário: 1) caso não exista dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário; 2) seja inequívoca a licitude de sua origem; 3) fique demonstrado de que não foi usado como instrumento do crime; 4) não interessem ao processo; 5) não sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória (arts. 118 a 121, do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, inc. II, do Código Penal).

“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. Não demonstrada de forma inequívoca, mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, (1) a ausência de prova pré-constituída da propriedade dos impetrantes e (2) a existência de teratologia na decisão judicial apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe.”
(STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 56.799 — MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/06/2018).

Portanto, em que pese a argumentação da apelante, agiu acertadamente a Juíza de primeiro grau ao indeferir, neste momento, o pedido de restituição dos bens, haja vista, primeiramente, não ter havido o prova irrefutável da propriedade dos bens/objetos.

A mera juntada de fotografias dos bens e de sua utilização pela apelante é insuficiente a demonstrar, à margem de dúvidas, a respectiva propriedade.

Com efeito, reporta-se à argumentação exarada na decisão vergastada em primeira instância:

“Não cabe a restituição pretendida, desde que ausente comprovação pela requerente da propriedade dos bens, não bastando as fotografias apresentadas, muitas inclusive constantes dos autos principais por ocasião da prolação da sentença, a firmar a regular aquisição dos objetos. [...] este Juízo não considerou a posse dos objetos apreendidos legítima, não bastando ela a estabelecer sua propriedade, sendo que a requerente não apresentou nenhuma nota fiscal, certificado de garantia ou outro documento qualquer apto a informar a

estabelecê-la”.

Trata-se de sentença condenatória que confirmada em segundo grau após processamento de recurso interposto pela Defesa (fls. 614/642, do feito nº 1526625-94.2023.8.26.0050), de sorte que os bens apreendidos ainda interessam ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal).

Por derradeiro, convém trazer à baila o ponto erigido pelo Procurador de Justiça em seu parecer e que diz respeito sobre a dúvida existente acerca do real proprietário do bem.

“Com efeito, conforme se depreende da determinação de fl. 561 da r. sentença dos autos principais n. 1526615-94.2023.8.26.0050, cabe à d. autoridade policial descobrir a propriedade e origem dos bens apreendidos, nos termos estabelecidos pela MM. Juíza sentenciante, a qual fixou, inclusive, o prazo de 1 ano a contar do trânsito em julgado para o cumprimento da investigação. Assim sendo, forçoso concluir pela ausência de prova idônea acerca da real propriedade dos bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreendidos, sendo certo que as fotografias acostadas não são suficientes para comprová-la”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

HUGO MARANZANO

Relator